



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº 018/2020.

DEFINE OBRIGAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) PARA PAGAMENTO, SEM EMISSÃO DE PRECATÓRIO, PELA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS/PA, NOS TERMOS DO ARTIGO 100 §§ 3º, 4º E 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor **JAILSON DA COSTA ALVES**, Prefeito do **MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS/PA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislações, submete a apreciação do **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**, o presente Projeto de lei que define Obrigação de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para pagamento direto, sem precatório, pela Fazenda Pública de Mojuí dos Campos, nos termos do artigo 100, § 3º, 4º e 5º, da Constituição Federal, esperando desta honrada Casa Legislativa a apreciação e aprovação, para que produza os legais efeitos de suas concessões.

Art. 1º - Fica definida como obrigação de pequeno valor fixada nesta lei para pagamento direto, sem precatório, via Requisição de Pequeno Valor – RPV, pela Fazenda Pública de Mojuí dos Campos, nos termos do art. 100, § 3º, 4º e 5º da Constituição Federal.

Art. 2º - A Obrigação de Pequeno Valor tem como teto mínimo e máximo a importância equivalente ao maior benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social, por RPV – Requisição de Pequeno Valor, quando da data do efetivo pagamento.

§1º - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida nesta Lei e, em parte, mediante expedição de precatório.

§2º - É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista desta Lei.

§3º - Será facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante RPV - Requisição de Pequeno Valor, na forma prevista no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal e nesta Lei.

§4º - O valor em execução que ultrapassar o estabelecido neste artigo será pago por meio de precatório.

Art. 3º - O pagamento ao titular de Obrigação de Pequeno Valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da RPV - Requisição de Pequeno Valor, ofício requisitório, devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

Parágrafo único - Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal obedecerão à ordem cronológica de apresentação das RPVs - Requisições de Pequeno Valor.

JM/du



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Sinto-me honrado ao dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo regulamentar o valor dos pagamentos de obrigações definidas como de pequeno valor para o Município de Mojuí dos Campos/PA, conforme previsão do artigo 100, da Constituição da República Federativa do Brasil, ao dispor que os pagamentos feitos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos.

A exceção ao regime de precatórios em virtude de sentença judicial transitada em julgado, os pagamentos definidos como de pequeno valor, na forma do § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, que por sua vez o §4º do mesmo artigo dispõe que: "Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social", no entanto, de acordo com a prerrogativa do Município e sua capacidade de pagamento, estamos instituindo como limite mínimo e máximo, para os requisitórios de pequeno valor, conforme exposto no presente projeto de lei, que será objeto de apreciação desta honrada Casa de Leis.

Não havendo ainda regulamentação em Lei Municipal acerca do valor definido como de pequeno valor, prevalece o disposto no artigo 87, inciso II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, no valor de trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios, o que para a capacidade de pagamento do Município de Mojuí dos Campos, se tornaria um encargo muito forte.

Destarte, é necessária a regulamentação do texto constitucional de competência do Município de Mojuí dos Campos/PA, para adequá-lo à sua capacidade econômica, evitando, assim, um endividamento da gestão e a diminuição de sua capacidade econômica.

Ante o exposto, a proposição do presente Projeto de Lei é justificável para adequação a realidade e capacidade econômica do Município, razão de encaminhamos a presente proposta para que seja apreciada, discutida e aprovada pelos Ilustres Vereadores.

Sendo assim, considerando a clara competência de regulamentação do Município sobre a matéria apresentada, presente a legalidade do Projeto de Lei, contamos com sua apreciação em regime de urgência, conclamando a todos a implementação da presente proposição com a transformação em lei Municipal, e seu consequente cumprimento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária da Fazenda Municipal, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Mojuí dos Campos, 18 de agosto de 2020.

JAILSON DA COSTA ALVES
Prefeito do Município de Mojuí dos Campos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS

Envio a presente Mensagem ao tempo em que renovo protestos de estima e elevados votos de apreço.

Município de Mojuí dos Campos, 18 de agosto de 2020.

JAILSON DA COSTA ALVES
Prefeito do Município de Mojuí dos Campos